



**PROCESSO N.º : 28.030-5/2019 (PRINCIPAL) 25615-3/2019 (APENSO)**  
**PRINCIPAL : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ**  
**RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO PÔSSAS DE CARVALHO**  
**PROCURADORAS: ANGÉLICA LUCI SCHULLER (OAB/MT 16.791)**  
**NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO**  
**(OAB/MT 16.295)**

**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ordinário interposto pelo Sr. Luiz Antônio Pôssas de Carvalho, ex-secretário Municipal de Saúde de Cuiabá, em face do Acórdão n.º 389/2020-TP, que julgou procedentes as Representações de Natureza Interna e Externa, acerca de irregularidades no Pregão Presencial n.º 005/2019, aplicando-lhe a multa de 06 UPF's/MT.

Confira-se o teor do Acórdão recorrido n.º 389/2020-TP:

(...) ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo, em parte, com os Pareceres de nºs 3.442/2020 e 530/2020 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator em, preliminarmente **CONHECER** a presente Representação de Natureza Interna (Processo nº 28.030-5/2019) e a Representação de Natureza Externa (Processo nº 25.612-3/2012), e reconhecer a conexão existente entre elas, para julgamento único, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil c/c artigo 128-B, § 3º da Resolução nº 14/2007; e, no mérito, julgar **PROCEDENTES** estas Representações de Natureza Interna e Externa, acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial – SRP nº 005/2019, Processo Administrativo nº 67646/2019, que visa, o controle e monitoramento hospitalar para atender à necessidade da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, gestão do Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho, sendo os Srs. Magda Rossi – pregoeira, Marcus Brito -I procurador geral do município, Carlos Roberto da Costa – controlador geral, Agmar Siqueira - diretor especial de licitações e a empresa Unihealth Logística Ltda., sendo o Sr. Domingos Gonçalves de Oliveira Fonseca – representante legal da empresa, conforme os fundamentos constantes no voto do Relator; **APLICAR** ao Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho (CPF nº) a **multa** no valor de **6 UPFs/MT**, tendo em vista que no presente caso eventual determinação de correção dos mencionados instrumentos não produzirá qualquer efeito prático, uma vez que o certame já foi concluído, homologado e o objeto adjudicado; e, por fim, **RECOMENDAR** à atual gestão da Secre-





taria Municipal de Cuiabá, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, que em licitações futuras observe rigorosamente o disposto na Lei nº 8.666/1993 e demais leis pertinentes a cada caso e que atualize os dados no Portal Transparência da Prefeitura de Cuiabá, no que se refere ao contrato decorrente do Pregão Presencial SRP nº 005/2019.

Irresignado, o recorrente pugnou em suas razões recursais pelo afastamento da multa que lhe foi aplicada, argumentando, em síntese, que não houve infrações graves, e que as irregularidades que fundamentaram a sua aplicação são meramente formais, desprovidas de má fé, tampouco ocasionaram prejuízo aos cofres públicos do município. Subsidiariamente, requereu a redução da pena de multa, em observância ao princípio da proporcionalidade entre o fato e a sanção imposta (doc. digital 265211/2020).

O sorteio da relatoria foi realizado na data de 30/11/2020 ao Auditor Substituto de Conselheiro Ronaldo Ribeiro, que na época substituíra o Conselheiro José Carlos Novelli (doc. 266582/2020), tendo aquele inclusive exercido o juízo de admissibilidade, recebendo o recurso em duplo efeito (doc. digital 1828/2021).

Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, os autos foram encaminhados diretamente ao Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio de Parecer n.º 326/2021 (doc. digital 32053/2021), da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu desprovimento, para manter inalterado o Acórdão n.º 389/2020-TP.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 03 de março de 2022.

*(assinatura digital<sup>1</sup>)*

**CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

